

CIDADANIAS NEGADAS E A POPULAÇÃO SURDA: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NA CIDADE DE LONDRINA

**DENIED CITIZENSHIP AND THE DEAF POPULATION: THEORETICAL APPROACHES ABOUT
COMMUNITY HEALTH EQUIPMENT IN THE CITY OF LONDRINA**

**CIUDADANÍA DENEGADA Y POBLACIÓN SORDERA: ENFOQUES TEÓRICOS SOBRE EL EQUIPO
DE SALUD COMUNITARIO EN LA CIUDAD DE LONDRINA**

Gabriel Strazzi da Silva¹
Ricardo Lopes Fonseca²

RESUMO: Discutir o direito à cidade é ato necessário se queremos viver em uma sociedade mais equânime para toda população, sem fazer distinção de classe social, raça, crença ou deficiência. É dever do estado garantir o direito à saúde das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, capacitando os profissionais dos serviços de saúde para o uso de Libras, pois, somente deste modo, será possível proporcionar acessibilidade à população. O objetivo geral desta pesquisa é proporcionar reflexões sobre a inclusão social da população surda de Londrina-PR aos equipamentos comunitários da saúde, com enfoque nas UPA e UBS. A presença do surdo na sociedade é inegavelmente existente e conhecida por toda população, independentemente de sua classe social e/ou econômica, presente no cotidiano da grande maioria das cidades brasileiras. Reconhecendo este cenário, o texto deste trabalho também se propõe a abordar o direito à cidade como condição inerente à classe social, porém, com ênfase para a parcela da população que mais necessita de melhores condições de vida, com acesso a trabalho, educação, moradia, lazer, cultura e saúde.

Palavras-chave: Surdez. Equipamentos Comunitários de Saúde. Direito à Cidade. Cidadanias Negadas.

1 Possui graduação em Geografia, licenciatura (2017) e bacharelado (2019), pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Ensino de Geografia (2020), pela Universidade Estadual de Londrina. Atualmente é analista cartográfico. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5716-4554>. E-mail: strazzigabriel@gmail.com.

2 Professor Adjunto do Departamento de Geociências, Centro de Ciências Exatas, Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPEdu), na Universidade Estadual de Londrina. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2077-2476>. E-mail: ricardolopesf@uel.br.

Artigo recebido em novembro de 2021 e aceito para publicação em fevereiro de 2022.

ABSTRACT: Addressing the right to the city is a necessary act if we want to live in a more equitable society for the entire population, without distinction of social class, race, belief or disability. It is the duty of the state to guarantee the right to health of people who are deaf or hard of hearing, training health service professionals to use Libras, since only in this way will it be possible to provide accessibility to the population. The general objective of this research is to provide reflections on the social inclusion of the deaf population of Londrina-PR to community health facilities, focusing on UPA and UBS. The presence of the deaf in society is undeniably existent and known to the entire population, regardless of their social and / or economic class, present in the daily lives of the vast majority of Brazilian cities. Recognizing this scenario, the text of this paper also proposes to address the right to the city as a condition inherent to social class, however, with emphasis on the portion of the population that most needs better living conditions, with access to work, education, housing, leisure, culture and health.

Keywords: Deafness. Community Health Equipment. Right to the City. Denied Citizenship.

RESUMEN: Abordar el derecho a la ciudad es un acto necesario si queremos vivir en una sociedad más equitativa para toda la población, sin distinción de clase social, raza, creencia o discapacidad. Es deber del Estado garantizar el derecho a la salud de las personas sordas o con problemas de audición, capacitando a los profesionales de los servicios de salud en el uso de Libras, ya que solo así será posible brindar accesibilidad a la población. El objetivo general de esta investigación es aportar reflexiones sobre la inclusión social de la población sorda de Londrina-PR a los establecimientos de salud comunitarios, con foco en UPA y UBS. La presencia de los sordos en la sociedad es innegable y conocida por toda la población, independientemente de su clase social y / o económica, presente en la vida cotidiana de la gran mayoría de las ciudades brasileñas. Reconociendo este escenario, el texto de este trabajo también propone abordar el derecho a la ciudad como condición inherente a la clase social, sin embargo, con énfasis en la porción de la población que más necesita mejores condiciones de vida, con acceso al trabajo, educación, vivienda, ocio, cultura y salud.

Palabras clave: Sordera. Equipo de salud comunitária. Derecho a la Ciudad. Ciudadanía denegada.

INTRODUÇÃO

A surdez no Brasil é uma deficiência que atinge pessoas das mais variadas classes sociais, condições econômicas, gênero, faixa etária ou raça. A surdez para muitos é uma doença, mas para quem é surdo, caracteriza-se apenas como uma condição auditiva que em nada impede que tenham suas próprias vontades, possuam dimensões sociais, históricas e culturais, assim como qualquer indivíduo ouvinte.

A surdez não possui apenas explicação de ordem biológica ou patológica, sendo considerada uma limitação ou deficiência, adquirida de maneira congênita (pré-natais – fatores genéticos, doenças adquiridas pela mãe na gestação), perinatais (durante o parto) ou pós-natais (adquirida ao longo da vida pelos indivíduos), ou até mesmo pelo grau de surdez do indivíduo (surdez, leve, moderada, acentuada, severa ou profunda).

No Brasil, segundo o Censo Demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 9,8 milhões de pessoas declararam ter algum tipo de deficiência auditiva; apenas no estado do Paraná, de acordo com o mesmo censo, 515.949 mil pessoas declararam ter alguma deficiência auditiva, o que em termos comparativos, vem a ser um pouco mais que o total de habitantes da cidade de Londrina - Paraná, município que possui a segunda maior população do estado, com 506.701 habitantes. De acordo com dados da prefeitura do município de Londrina, 25.463 pessoas residentes no município possuem algum grau de surdez, correspondendo a 5,03% da população. Diante dos tais números e da crescente representatividade da população e comunidade surda, é que se almejou escrever este trabalho, também discutindo e abordando a inclusão social destes sujeitos na sociedade.

Discutir a inclusão deste enorme número de surdos na sociedade se iniciará com o debate sobre a cidadania destes indivíduos em seus locais de moradia, ou seja, nas cidades em que residem, verificando se tais locais estão preparados a oferecer condições de acesso e de permanência aos seus equipamentos comunitários. No decorrer do presente trabalho se discute o que são, segundo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e quais as funções dos equipamentos comunitários, bem como seus aspectos previstos na Constituição Federal de 1988 e Lei Nº 10.257 que veio a implementar o Estatuto da Cidade, regulamentando os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que prevê a implantação destes equipamentos comunitários, além das considerações de alguns autores como Moraes, Goudard e Oliveira (2008) sobre o assunto.

O objetivo geral desta pesquisa é proporcionar reflexões sobre a inclusão social da população surda de Londrina-PR aos equipamentos comunitários da saúde, com enfoque nas UPA e UBS. Este trabalho debruça-se em um levantamento bibliográfico que permita a discussão no campo das ideias do tema pesquisado.

POPULAÇÃO SURDA E O DIREITO À CIDADE E AO USO DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

No decorrer do texto, é possível entender quem são as pessoas surdas no território brasileiro, pois, conhecendo sua realidade, nos é permitido saber como estes indivíduos se organizam na sociedade, como estão amparados legalmente de modo a terem garantias de seus direitos e deveres, além de ter ciência sobre qual é seu histórico de representatividade. Posteriormente, a discussão acerca do direito à cidade segue exclusivamente para população surda, principais sujeitos sociais desta pesquisa, com o enfoque no acesso destes aos equipamentos comunitários da saúde na cidade de Londrina-PR.

Acerca do Equipamentos Comunitários

Atualmente, a sociedade brasileira se encontra imersa em inúmeros paradoxos distribuídos em diversos cenários, seja em âmbito social, ambiental, econômico e, principalmente, político. As cidades brasileiras enfrentam uma realidade que por muitas vezes se expressa de forma contraditória, principalmente nas cidades consideradas médias e grandes, nas quais seus habitantes vivenciam diariamente a escassez de oportunidades de emprego, baixa oferta de serviços públicos de qualidade que se acentuam na área da saúde e educação, condições precárias de moradia, acesso ao lazer e cultura.

Pensar no acesso daqueles que necessitam de serviços públicos para garantirem sua sobrevivência não é somente garantir a existência de equipamentos comunitários disponíveis para os indivíduos, mas sim também garantir uma eficaz gestão dos equipamentos comunitários, garantido que todos os seus usuários tenham iguais condições de usufruí-los.

Essa garantia tem seu caminho iniciado pelo acesso rápido aos serviços, percorrendo a permanência com atendimento das necessidades dos usuários e manutenção dos equipamentos comunitários de saúde, segurança, cultura, lazer, etc., capacitando os servidores com o objetivo de incluir socialmente qualquer indivíduo, melhorando o atendimento das pessoas, sejam elas surdas, antecipando o ator social da presente pesquisa, ou não, promovendo a inclusão no interior da prestação do serviço público.

Por equipamentos que se situem nas cidades e estejam dispostos no espaço de modo a entender as necessidades da população, a Lei Federal nº 6.766/79 classifica dois tipos de equipamentos, sendo eles, urbanos e comunitários (BRASIL, 1979).

A Lei Federal nº 6.766/79, capítulo II, artigo 4º, parágrafo 2º, considera como equipamentos comunitários, os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares; e em seu artigo 5º, parágrafo único, considera equipamentos urbanos, os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, coletas de águas pluviais, rede telefônica, energia elétrica e gás canalizado.

Essa Lei Federal estabelece uma separação conceitual entre equipamentos urbanos e comunitários, deixando a entender que os equipamentos considerados urbanos estão previstos para estabelecimento e efetivação somente nas áreas das cidades, excluindo-se assim as áreas consideradas não urbanas, ou seja, as áreas rurais. Porém, tal fato não significa dizer que as zonas rurais não possuam energia elétrica, muito menos rede telefônica, o que existe nesse caso é a priorização das cidades pelo fato de concentrarem a maior quantidade de pessoas.

Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em seu documento NBR 9284, define-se equipamento urbano como “todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados” (ABNT, 1986). Ao contrário da Lei Federal nº 6.766/79, a NBR 9284 não divide os equipamentos urbanos e/ou comunitários, e sim em categorias e subcategorias, sendo elas: as categorias; a) circulação de transporte; b) cultura e religião; c) esporte

e lazer; d) infraestrutura, subdivido em sistema de comunicação, sistema de energia, sistema de iluminação pública e sistema de saneamento; e) segurança pública e proteção; f) abastecimento; g) administração pública; h) assistência social; i) educação; j) saúde.

Pelo fato do atual objeto de estudo e pesquisa se tratar de um tema de bem e utilidade pública, entendendo que a saúde enquanto um equipamento comunitário deve ser um direito social garantido em lei, concordando com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, o discurso referente a este equipamento comunitário se baseará na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que veio para regulamentar os artigos 182 e 183 das diretrizes gerais da política urbana que também garantem o pleno desenvolvimento das cidades de modo a garantir o bem-estar de seus habitantes.

Segundo Ferrari (1977), denomina-se de equipamentos urbanos as obras e serviços, sejam eles públicos ou de utilidade pública, que permitam a plena realização da vida de uma população. Independente da classificação ou categoria adotada para denominar os equipamentos que devem proporcionar a população o acesso direto aos serviços prestados na e pela cidade.

Para Moraes, Goudard e Oliveira (2008, p. 98)

[...] tudo que compõe a cidade deve correlacionar-se. Neste contexto incluem-se os equipamentos urbanos e comunitários correlacionando-se com os outros entes físicos da cidade, para que possa se refletir na população, da melhor maneira possível em termos de uso, de acessibilidade, de segurança, de conforto e da boa aplicação do erário.

É regra geral que os equipamentos, sejam eles comunitários e/ou urbanos, são instrumentos que objetivam garantir o acesso e a sobrevivência na cidade para todos, independentemente de condições sociais, econômicas, físicas e culturais, atendendo as necessidades dos habitantes garantindo dessa forma um Estado democrático.

Ainda segundo os autores, os equipamentos comunitários são constituídos por um conjunto de espaços e edifícios cujo uso é predominantemente público (MORAES, GOUDARD, OLIVEIRA, 2008). Esses espaços e edifícios devem ser distribuídos de forma justa e coerente, ou seja, espacializada por todo território de uma cidade, oportunizando o acesso facilitado e gratuito para a população, seja ela surda ou não.

Segundo Arfelli (2004, p. 7):

[...] enquanto que os equipamentos urbanos integram a infraestrutura básica à expansão da cidade, destinados portanto, a dar suporte ao seu crescimento e a proporcionar condições dignas de habitabilidade, os equipamentos comunitários são aqueles dos quais se valerá o Poder Público para servir a comunidade, que ocupará lotes criados pelo parcelamento urbano, nas áreas de educação, saúde, assistência social, esportes, cultura, lazer, etc.

Os equipamentos comunitários devem ser a ferramenta principal de uma gestão urbana de qualidade que contribui para o aumento da qualidade de vida das populações. Segundo Cruz (2013), as urbanizações estão cada vez mais desordenadas, sem nenhum planejamento, que acabam por originar novas demandas, perpetuando um ciclo vicioso de desequilíbrios urbanos, no qual o Estado não consegue superar.

A revelação das carências obriga o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal, conforme a competência) a agir de modo a eliminar ou minimizar o desequilíbrio urbano gerado, o que se perfaz por meio da oferta em quantidade e qualidade ideais de serviços e/ou de equipamentos públicos, atendendo, assim, às necessidades básicas dos cidadãos. (CRUZ, 2013, p. 27).

Contudo, não se deve perpetuar um discurso que apenas revele os problemas e a incompetência do Poder Público em possuir uma gestão urbana de qualidade com equipamentos comunitários eficientes, pois há também cidades em que a gestão e o planejamento urbano conseguem suprir as reais necessidades dos indivíduos, distantes desse ciclo de problemas que só são resolvidos quando a “bolha” estoura.

Segundo Campos Filho (1999, p. 111), quando se discute os equipamentos comunitários, paralelamente esta discussão estará voltada para a população mais carente da cidade:

[...] quanto mais baixa a renda dos moradores, mais eles serão dependentes dos serviços da rede estadual subsidiados. Por isso, a grande maioria da população, com renda familiar da ordem de até dez salários mínimos mensais, preferirão as creches, escolas de primeiro grau, postos de saúde, praças de lazer e áreas verdes do Estado. Essa condição é crucial para a definição do tamanho do bairro de vizinhança. Isso porque a dimensão ótima desses equipamentos é uma condição de fundamental importância para a qualidade de prestação de serviços [...]. (CAMPOS FILHO, 1999, p. 111).

Para Moraes, Goudard e Oliveira (2008) cada cidade possui sua forma, diferindo de arranjo e organização, onde seus equipamentos urbanos edificados concorrem para a estruturação e qualificação do ambiente da cidade. Cada cidade possuindo sua dinâmica, especificidades e arranjos, inseridas em um contexto econômico-social baseados em relações sociais capitalistas de produção, seguiram uma regra quase que inexorável, inerente a este modo de produção, ou seja, a descentralização e/ou desconcentração dos equipamentos urbanos.

A descentralização e/ou desconcentração de serviços e/ou equipamentos públicos é uma questão primordial. À demanda não satisfeita acompanham-se problemas como os sucessivos deslocamentos para outras áreas (bairros, cidades vizinhas etc.), sobrecarregando a infraestrutura destinada a uma determinada quantidade de pessoas. Por outro lado, a falta de controle e de

fiscalização sobre diversos empreendimentos e atividades também podem agravar ou desencadear a não qualidade de vida da população, por mau uso ou uso excessivo de equipamentos públicos, pela degradação ambiental, entre outras interferências. (CRUZ, 2013, p. 27-28).

Essa descentralização e conseqüentemente, concentração de equipamentos comunitários é resultado de um processo mais complexo, a segregação social. No caso específico da distribuição espacial dos equipamentos urbanos, existem inúmeras variáveis que influenciam esta localização.

Segundo Bataller (2012, p. 13), um desses processos pode ser verificado pela ocupação das áreas centrais da cidade por parte da população de maior poder aquisitivo, principalmente a classe média, fazendo com que os antigos moradores, de classe mais baixa se desloquem para áreas mais periféricas, pois o valor do solo é mais acessível; essa mudança acarreta em investimentos que fazem surgir uma nova dinâmica para a área agora com novos moradores, com novos investimentos sociais, sendo expressos em equipamentos comunitários e serviços públicos que antes ali não existiam, ou existiam de forma mais precária.

Segundo Castells (2002, p. 534)

[...] a concentração dos equipamentos urbanos e comunitários também podem sofrer a influência de grupos dominantes na distribuição territorial dos investimentos públicos e a prestação de serviços em razão de controlarem o mercado imobiliário, influenciando assim diretamente na dinâmica social do espaço urbano.

Muito mais que desconcentrar a localização dos equipamentos comunitários, as cidades precisam distribuir espacialmente os equipamentos para melhor atender e resolver os problemas dos moradores de um bairro ou de uma região; espacializar os equipamentos em todo o território das cidades onde haja população, principalmente nos maiores aglomerados demográficos e população de baixa renda, é democratizar o acesso, é dar direito à saúde, educação e moradia, é dar direito à cidade.

Para melhor entendimento e visualização do que seriam os equipamentos urbanos e comunitários, Moretti (1997, p. 129) lista os mesmos:

[...] chamam-se de áreas institucionais aquelas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários. As necessidades urbanas quanto às áreas institucionais constituem uma lista extensa: além das creches, pré-escolas, escolas de 1º. E 2º. Grau e postos de saúde, têm-se hospitais, universidades, cemitérios, postos policiais e de correios, escritórios administrativos municipais, mercados, bibliotecas, teatros, centros culturais e comunitários, terminais rodoviários, asilos e locais para caixa d'água, estações de tratamento de água e esgoto, entre outros.

O que se tem de fato é que as cidades atuais, principalmente as mais populosas e subdesenvolvidas, se organizaram de modo com que a acessibilidade seja oferecida por meio de um critério muito restrito de seleção e de discriminação, criando territórios dentro de uma mesma cidade que se encontram desarticulados, fragmentados, isolados, cada vez mais excluídos em termos étnicos, perpetuando sociedades discriminadas territorialmente que propiciam quase escassas condições de mobilidade social e uma distribuição desigual dos equipamentos comunitários, desse modo não atendendo a necessidade da população.

Para desenvolver as funções sociais da cidade e oferecer condições de acesso e de uso da população aos mesmos, de acordo com Torres (2000), para que os equipamentos urbanos funcionem adequadamente, deve-se priorizar três ações:

- Conservação e manutenção, incrementando e otimizando a prestação de serviços, aproveitando as instalações em sua total capacidade;
- Reestruturação dos edifícios e instalações a fim de oferecerem melhores serviços dentro de um contexto dinâmico e implantando inovações;
- Produção de novas unidades, em localizações adequadas e dimensionadas para cobrir as necessidades ainda não satisfeitas, levando em conta os desejos da sociedade e considerando as tendências do crescimento demográfico.

Desse modo, os equipamentos poderão cumprir e atender as funções sociais da cidade; as funções são baseadas em acesso a habitação, trabalho, lazer, mobilidade, educação, saúde, proteção, segurança, prestação de serviços, planejamento, preservação de patrimônio cultural e natural e sustentabilidade urbana.

Segundo Moraes, Goudard e Oliveira (2008, p. 100), para que as funções sociais dos equipamentos comunitários sejam cumpridas, é necessário que haja:

Conservação e manutenção, incrementando e otimizando a prestação de serviços, aproveitando as instalações em sua total capacidade; Reestruturação dos edifícios e instalações a fim de oferecerem melhores serviços dentro de um contexto dinâmico e implantando inovações; Produção de novas unidades, em localizações adequadas e dimensionadas para cobrir as necessidades ainda não satisfeitas, levando em conta os desejos da sociedade e considerando as tendências do crescimento demográfico.

Oferecer os melhores serviços é ter tecnologia de ponta e profissionais capacitados, treinados e instruídos para atuar dentro de um cenário que está em constante mudança, com diversos públicos se alternando para usufruir dos equipamentos comunitários da saúde, seja desde uma simples consulta de rotina até procedimentos cirúrgicos avançados, e neste contexto dinâmico estão inseridos a população surda que precisa de inclusão no atendimento nas unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas.

O Surdo e a Sociedade

Os principais centros urbanos cada vez mais se desenvolvem e se diversificam economicamente, agravando as inúmeras desigualdades socioeconômicas, ora oportunizando acesso aos serviços que garantem a sobrevivência, ora negando espaços por meio da segregação espacial que afetam principalmente aqueles que mais necessitam das cidades, seja por conta da deficiência auditiva ou por razões econômicas.

Muitas vezes, os surdos aos olhos da sociedade encontram-se à margem de questões educacionais, culturais e sociais, não sendo reconhecidos pelas suas potencialidades, mas sim por suas limitações impostas por sua condição. A população surda há tempos é refém de um atraso social quanto à aquisição de linguagem e sua capacidade de relacionamento com outros indivíduos, principalmente indivíduos ouvintes, resultando em um cenário de atraso no desenvolvimento social, cultural, econômico e principalmente humano.

Um passo importante em busca de reduzir uma desigualdade social vivenciada pela comunidade surda brasileira, foi que no ano de 2002 com a Lei nº 10.436 regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, se legitimou a LIBRAS como língua oficial das comunidades de pessoas surdas no Brasil. (BRASIL, 2005). De acordo com Vedoato (2015, p. 24):

[...] a influência do reconhecimento da LIBRAS propiciou contribuições para a comunidade surda, não apenas pelo reconhecimento de seu sistema linguístico, mas por se tratar de um marco histórico na luta dos direitos humanos das pessoas surdas no país [...].

O reconhecimento da LIBRAS é o reconhecimento da existência de indivíduos que possuem suas vozes caladas, não pelo fato de serem surdos, mas de não serem alvos constantes de políticas públicas em prol deste grupo, que somam aos milhões no território brasileiro; é a legitimação da manifestação social de um grupo que não se utiliza da voz para fazer valer seus direitos, mas sim de sinais visuais para expressar sua presença, sua cidadania e sua cultura.

De acordo com a Lei nº 10.436, Parágrafo único:

[...] entende-se com Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-sonora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidade de pessoas surdas do Brasil. (BRASIL, 2002).

Muito mais do que um reconhecimento legal e regulamentado, o reconhecimento da LIBRAS como língua oficial foi de extrema importância para a consolidação de uma identidade surda, um sentimento de pertencimento a uma comunidade com características próprias e rica em cultura. Segundo Quadros (1997), a língua de sinais coexiste com as

línguas orais, mas possui estrutura gramatical própria e complexa, sendo rica e completa em detalhes, além de ser objetiva e eficiente na exposição de detalhes de sentimentos, desejos e necessidades.

Para Quadros (1997, p. 59-60):

[...] a cultura surda tem características peculiares, específicas diante das demais culturas. A cultura surda é multifacetada, é própria do surdo, se apresenta de forma visual onde o pensamento e a linguagem são de ordem visual e por isso é tão difícil de ser compreendida pela cultura ouvinte.

A língua de sinais, além de ser a expressão como o surdo percebe e vive o mundo por meio da experiência visual é antes de mais nada um patrimônio da experiência vivida da comunidade surda, sendo assim a LIBRAS é um artefato cultural, uma voz sem sonoridade, porém com enorme significação social e cultural.

Outro passo importante em acabar com o paradigma da inclusão social do indivíduo surdo foi a criação em 26 de setembro de 2008 do Dia Nacional do Surdo, que vem sendo comemorado ano após ano desde então, almejando a sensibilização para as barreiras de acessibilidade que ainda atingem os deficientes auditivos.

Araújo (2012) diz que a Lei nº 10.436 reconhece a legitimidade da LIBRAS e garante respeito e respaldo para as comunidades surdas frente aos serviços públicos; e Menezes (2006, p. 98) complementa dizendo que a mesma lei “[...] reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação, tornando sua adoção obrigatória, pelo poder público em geral e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Para tanto o uso e difusão da LIBRAS no interior e durante a prestação de serviços públicos e/ou empresas concessionárias, é imprescindível para que o surdo e/ou deficiente auditivo possa utilizar os equipamentos comunitários da saúde de maneira irrestrita almejando um atendimento de qualidade.

Atualmente, o que ocorre é uma inversão de papéis e de deveres, majoritariamente são muitas as situações que, ao invés de o meio (sociedade) se adaptar para atender as necessidades das pessoas surdas, o mesmo enquanto indivíduo é obrigado a se moldar para poder interagir-se com o meio. Este cenário, de acordo com Amaral (1995), faz com que o indivíduo surdo esteja em desvantagem em relação a outros grupos sociais, representando uma condição social de uma deficiência ou incapacidade do surdo enquanto sujeito.

O Direito à Cidade

Atualmente, mais de 80% da população brasileira vive em áreas urbanas, que de acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa e Agricultura (EMBRAPA, 2017), concentra mais de 160 milhões de pessoas em 0,63% de todo o território nacional, abrangendo apenas 54.077 km² deste imenso país, tornando as cidades, principalmente as consideradas médias, palco de fenômenos sociais decorrentes da urbanização, outro

fenômeno que agravou uma luta incessante que envolve diversos interesses de agentes que vivem nas cidades. Tais números obrigam o poder público, de qualquer esfera, a pensar no planejamento territorial, a como subsidiar políticas públicas eficazes, em projetos de desenvolvimento urbano para suprir as demandas dos serviços públicos.

De acordo com Oliveira e Colenci (2017), a taxa de urbanização das cidades deve se elevar ainda mais nas próximas décadas, pelo fato de que as pessoas almejam viver nas cidades por serem consideradas locais de melhores condições de vida, consumo, trabalho, saúde, moradia, educação, cultura, lazer, além de uma maior justiça social e dignidade da pessoa humana. Esses atrativos urbanos, principalmente os dois últimos, deveriam soar como naturais, na sociedade como um todo e não somente nos aglomerados urbanos.

Este processo de urbanização desenfreada enfrentada pelas cidades é resultado de uma transformação do habitat da sociedade, que por consequência, dá origem as relações sociais predatórias, desiguais e injustas que acabam por excluir ainda mais grupos vistos como minoria em discursos hegemônicos que almejam se perpetuar no poder e no controle das cidades.

Mas, como proporcionar à população das cidades um espaço mais justo socialmente e igualitário, se o cenário futuro espelha um alarmante crescimento populacional, com mais aglomerações, surgindo assim maiores necessidades em aspectos urbanos?

De acordo com Oliveira (2001, p. 2):

As já densas e grandes cidades se expandiram formando regiões metropolitanas, com extensas periferias ocupadas por população pobre expulsa das áreas centrais ou atraída de outros pontos do território brasileiro em busca de trabalho, renda e acesso a bens, serviços e equipamentos urbanos.

Este afastamento da população sobre os direitos sociais, como segurança, saúde e educação é o que encontramos nas grandes cidades, porém, de forma semelhante nas médias e menores, pois a diferença está na proporção, entretanto a solução se apresenta de maneira complexa.

As ações urbanas destinadas à população desprovida de serviços e equipamentos comunitários essenciais que, em sua maioria, é pobre e vive precariamente em nossas cidades, foram comprovadamente insuficientes, e isso também pode se estender para a população surda que necessita dos serviços públicos prestados nos equipamentos comunitários.

Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil passa a instrumentalizar a cidade com vistas ao cumprimento e desenvolvimento das funções sociais da cidade e das propriedades urbanas. De acordo com Oliveira (2001, p. 3):

A inclusão dos artigos 182 e 183, compondo o capítulo da Política Urbana foi uma vitória da ativa participação de entidades civis e de movimentos sociais em defesa do direito à cidade, à habitação, ao acesso a melhores serviços públicos e, por decorrência, a oportunidades de vida urbana digna para todos.

O artigo 182 da Constituição Federal diz que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988). Já o artigo 183 diz que “aquele que possuir área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2011, é o instrumento que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 relativos ao capítulo da Política Urbana, denominada de Estatuto da Cidade.

Em seu 1º Artigo, parágrafo único, a lei prevê que o “Estatuto da Cidade, estabeleça normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. Mas, como o Estatuto da Cidade aborda que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços, aos equipamentos comunitários e a toda e qualquer melhoria realizada pelo poder público?

No que se refere aos equipamentos comunitários, o Estatuto da Cidade estabelece as seguintes providências: Art. 2, 5º parágrafo: “oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e as características locais” (BRASIL, 1988). O Art. 26 diz que “o direito da preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de área para”, no 5º parágrafo “implantação de equipamentos urbanos e comunitários”; (BRASIL, 1988).

Art. 35 “Lei Municipal baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de, 1º parágrafo “implantação de equipamentos urbanos e comunitários; (BRASIL, 1988).

Art. 37 “O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões”, parágrafo II “equipamentos urbanos e comunitários”,

Art. 42-B “Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:” 3º parágrafo “definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais (BRASIL, 1988).

De acordo com Oliveira (2017, p. 9),

O Estatuto da Cidade, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, proporcionou a formulação de políticas de desenvolvimento urbano com o escopo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade para se garantir o bem-estar das pessoas que nela habitam. Após seu surgimento, notou-se um intenso movimento de adequação das cidades para a consecução desses objetivos, sendo possível identificar experiências de formulação de políticas urbanísticas pautadas na participação social, com avanços na adoção de iniciativas inclusivas e dialogadas no planejamento territorial, de modo a fortalecer a gestão democrática, a promoção do direito à cidade e suas funções sociais.

A definição da implantação dos equipamentos comunitários destinados à população e garantidos pela atuação do poder público e dos agentes privados é uma busca constante pelo atendimento das necessidades da população, buscando também o bem-estar coletivo dos cidadãos e a justiça social, sendo estes previstos no Estatuto da Cidade.

De acordo com Oliveira (2001, p. 8), o Estatuto da Cidade:

[...] assegura que, daqui para frente, a atuação do poder público se dirigirá para o atendimento das necessidades de todos os cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, sempre observando as exigências fundamentais de ordenação da cidade contidas no Plano Diretor.

O Plano Diretor é um dos instrumentos – se não o principal – da política urbana que garante o acesso da população aos equipamentos e à manutenção dos mesmos, possibilitando melhoria nas condições de vida dos cidadãos perante atuação do poder público e privado.

Previsto no Capítulo III da Lei nº 10.257, Art. 39, o Plano Diretor “assegura o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas [...]”; e em seu Art. 40 “o plano diretor”, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. (BRASIL, 1988).

O Plano Diretor deve ser elaborado almejando o planejamento urbano enquanto uma política pública indispensável para vida dos moradores das cidades, e para tal deve contemplar em seu corpo teórico, ações que atendam os diversos setores da sociedade, como educação, saúde, assistência social, moradia, emprego etc. Reconhecer a existência das desigualdades econômicas e sociais deve ser item fundamental no Plano Diretor, pois somente assim ações serão direcionadas para reduzir as segregações espaciais e socioeconômicas, e as desigualdades de acesso e de permanência nos equipamentos comunitários da saúde, contribuindo dessa forma para a expansão da cidadania.

Expandir a cidadania por meio do acesso democrático e eficaz deve ser um dos caminhos traçados na implantação e espacialização dos equipamentos comunitários da saúde, especificamente atendendo todo tipo de cidadão, sendo ele surdo ou não, reconhecendo o direito alienável de todos enquanto detentores de sua cidadania, não negando o uso do espaço público de modo a atender suas necessidades e expectativas.

Em seguida serão abordados a forma como se relacionam as conquistas dos direitos dos surdos em espaços de cidadania, além da discussão do Plano Diretor do município de Londrina, denominado de PDPML (Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina), e suas providências quanto aos equipamentos comunitários da saúde do município local de realização do presente estudo.

O Direito à Cidade para a População Surda

Como foi demonstrado, o Estatuto da Cidade é o principal instrumento da política urbana que prevê uma justa distribuição dos benefícios do processo de urbanização, além de pregar a obrigatoriedade do poder público no agir em prol do interesse coletivo, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços e aos equipamentos comunitários.

Mas, como se posiciona o Estatuto da Cidade, que veio a regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, quando nos referimos a uma população que possui alguma deficiência, em especial a surdez? Quais são as ações de âmbito urbano voltado para a população surda, que muitas vezes enfrentam problemas para acessar e usufruir dos equipamentos comunitários? Principalmente os equipamentos comunitários da saúde?

O motivo pelo qual se escolheu a temática da saúde enquanto objeto de análise e ferramenta de acesso à cidadania aos surdos se dá pelo fato de a acessibilidade ainda ser um desafio não só para aqueles que não ouvem, mas para todos que possuem algum tipo de necessidade especial.

Questões como, de que maneira o acesso se dá, se de modo autônomo e igualitário ao se comparar com o restante da população ouvinte, também tentaram ser respondidas, e para tal tentativa os equipamentos comunitários da saúde que serão abordados e pesquisados serão as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e as Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Como vimos anteriormente, o Plano Diretor é um dos instrumentos da política urbana previsto no Estatuto da Cidade que entre outras providências, regulamenta a implantação e manutenção de equipamentos urbanos, alcançando desse modo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

De acordo com Oliveira (2001, p. 11):

O Município, portanto, é responsável por formular a política urbana e fazer cumprir, através do Plano Diretor, as funções sociais da cidade, possibilitando acesso e garantindo o direito, a todos que nela vivem, à moradia, aos serviços e equipamentos urbanos, ao transporte público, ao saneamento básico, à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, todos eles direitos intrínsecos aos que vivem na cidade.

Mas, de que forma é abordada no Plano Diretor do município de Londrina-PR a implantação e manutenção dos equipamentos comunitários no que se refere aos equipamentos da saúde para a população surda? Exclusivamente se referindo as (UBS)³ e as (UPA)⁴, e hospitais?

O PDPML aprovado e sancionado pela Lei nº 10.637 de 24 de dezembro de 2008, faz 23 menções em seu texto no que se refere aos equipamentos comunitários. Mencionaremos apenas dois artigos em que estão previstos os equipamentos comunitários no município de Londrina-PR, por considerarmos que demonstrem de forma clara o uso e a importância destes para garantia do acesso à cidade e o exercício da cidadania. O Art. 42 do capítulo do VIII da Política Municipal de Habitação (PMH) destaca como suas estratégias, 1º parágrafo:

[...] realizar o diagnóstico das condições de moradia no município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, aos loteamentos irregulares e às áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos. (LONDRINA, 2008).

E no Art. 77 do capítulo I da função social da propriedade, 2º parágrafo: “utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos.”

Cabe antes destacar que o Art. 9, 1º parágrafo, item C, aborda que são objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Londrina, garantir à população assistência integral à saúde.

Da Política Municipal de Saúde, Art. 17,

A Política Municipal de Saúde objetiva promover o cumprimento do direito constitucional à saúde, visando à redução do risco de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, diminuindo as desigualdades e promovendo serviços de qualidade, observados os seguintes princípios. (LONDRINA, 2008).

O primeiro artigo evidencia a preocupação em promover o acesso igualitário com vistas a diminuir as desigualdades na prestação de serviços de saúde.

Dos parágrafos I, III, VI, VIII entende-se que o objetivo da “Política Municipal de Saúde” reconhece as desigualdades existentes no acesso aos serviços de saúde e almeja se adequar as legislações previstas que envolvam o Sistema Único de Saúde, e que pretende tratar com igualdade todo indivíduo que utilizar de tais equipamentos comunitários. (LONDRINA, 2008).

No Art. 19 que define as ações estratégicas da Política Municipal de Saúde, parágrafo I “ampliar a oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana e em todos os Distritos, bem como o número de equipes

do Programa Saúde da Família; parágrafo II “implementar equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde”. (LONDRINA, 2008).

Estas são as diretrizes e as estratégias contidas no PDPML no que se refere à política municipal de saúde que mais se aproximam da tentativa em proporcionar acesso igualitário e integral aos diferentes cidadãos do município de Londrina-PR. Em nenhum momento há menção acerca da garantia de acesso da população surda aos equipamentos comunitários de saúde, bem como garantia de intérprete e tradutores de LIBRAS para aqueles que necessitam de tal apoio, ou seja, nenhuma ação prevista no PDPML destinada ao surdos e deficientes auditivos.

Como exposto acima, o PDPML quando se refere a política municipal de saúde, em nada aborda ou garante o acesso da população surda aos equipamentos comunitários da saúde, deixando implícito a não inclusão destas pessoas que também necessitam de acessibilidade para satisfazerem suas necessidades, indo na contramão do que garante o Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 que veio regulamentar a Lei nº 10.436 de 25 de abril de 2002 (que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS), e o art. 18 da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 (que incube ao poder público a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille e linguagem de sinais, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com dificuldade de comunicação). (BRASIL, 2000; 2005).

Se discutirmos o direito à cidade dessa população surda que ainda não é garantido por meio do direito à saúde através do uso da LIBRAS, será que esse direito está assegurado, ou será que este direito sequer foi implantado? Para isso devemos pensar nas cidades enquanto palco social da constante presença de agentes sociais e políticos que lutam para que de alguma forma serem vistos, representados e reconhecidos; mas, e se pensarmos que as cidades devem ser para aqueles indivíduos que precisam de inclusão? Mas isso, já seria uma contradição em si, pois a cidade é de todos, independentemente de sua condição física, e não um retalho de planejamentos e soluções que visam suprir demandas que vão surgindo ao longo de sua reprodução, a cidade tem que ser para todos, assim como os equipamentos comunitários, mas as cidades são dos surdos também?

Segundo Lefebvre (2001), o direito à cidade tem que surgir como uma força mobilizadora de sujeitos coletivos e individuais; o direito à cidade só vai existir quando nós enquanto indivíduos sociais, tomamos o espaço que historicamente pelo capital foi negado para a população das cidades; criar e gerir os equipamentos comunitários não deve ser um instrumento político com vistas a interesses individuais, sendo a consequência deste ato, a ausência da democracia e falta de inclusão.

De acordo a Constituição Federal de 1988, como define o artigo 227, é dever do Estado e da família assegurar o direito à vida. Porém, ainda mais específico é o Art. 23 da Constituição Federal, definindo como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, parágrafo II “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988).

Mas o município de Londrina-PR, ao atender em seus equipamentos comunitários da saúde, garante a saúde da população surda, em plena satisfação dos mesmos, no que se refere a igualdade de tratamento?

O que se tem atualmente são diversos cenários de inclusão do indivíduo surdo na sociedade, mas infelizmente, na maioria das vezes, são iniciativas isoladas.

Reconhecer a existência, valorizar a importância, entender suas necessidades, conhecer a cultura, saber da condição social da população surda brasileira, nada mais é do que dar espaço na sociedade para estes atores, um espaço que lhes é negado diariamente em diversas situações, não somente nas unidades de saúde, mas em outras esferas da vida na cidade. No interior da comunidade surda, tamanha é a riqueza de diversidade, não só pelo fato da comunicação se dar pelas mãos, fazendo entender somente aquele que conhece a LIBRAS e a cultura surda.

Os surdos devem ser entendidos, devem ser incluídos, para que um dia, este tema da inclusão social não continue sendo mais uma infundável discussão acerca das obrigações do poder público e privado existente nas cidades para construir uma sociedade justa e equânime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir o acesso e a permanência da população, seja ela surda ou ouvinte, aos equipamentos comunitários da saúde é um ato necessário se queremos viver em cidades igualitárias e com sustentabilidade social, pois, não é somente expor a percepção e o perfil de indivíduos que utilizam estes equipamentos, mas sobretudo, expor suas realidades, vivências e dificuldades, almejando assim propor uma cidade que promova o direito de uso a ela, e essa promoção percorre o caminho da acessibilidade, pois os surdos que também habitam as cidades, precisam deste caminho para exercerem sua cidadania.

Já que a inclusão não é garantida nos equipamentos da saúde apesar de ser prevista em lei, e muito menos realizada, o surdo de Londrina está sendo excluído do direito de acesso à saúde, pelo simples fato de não haver o uso da LIBRAS nos atendimentos? Sim o surdo não está somente sendo excluído deste direito, mas também do direito de acesso à cidade, pois, ele está sendo privado de tratamento que irá lhe garantir condições de acesso autônomo e equânime se comparado aos ouvintes, desse modo sua cidadania está sendo negligenciada. Portanto, deve o indivíduo surdo conviver com indivíduos ouvintes nas cidades, esperando a boa vontade do poder público e privado em oferecer condições justas de acesso e de permanência nos equipamentos comunitários e privados da saúde?

Os surdos sabem de suas realidades, seus caminhos, suas necessidades e anseios, sabem também que precisam ser reconhecidos pela sua condição auditiva, e que este reconhecimento percorre a inclusão; não sendo o surdo incluído numa sociedade ouvinte, e sim uma sociedade ouvinte, com condições de dialogar com os surdos, pois estes sabem como se adaptar numa cidade de ouvintes, portanto deveriam também os ouvintes se adaptar em uma cidade que também são dos surdos.

Por fim, a Geografia se faz presente nesta pesquisa ao discutir o acesso e a permanência dos surdos, ou de qualquer outro grupo de pessoas aos equipamentos comunitários das cidades, pois é um ato de cidadania necessário, que “dá” voz para aqueles que não são escutados.

NOTAS

3 A Unidade Básica de Saúde (UBS) é o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde. É instalada perto de onde as pessoas moram, trabalham, estudam e vivem e, com isso, desempenha um papel central na garantia de acesso à população a uma atenção à saúde de qualidade. (BRASIL, 2018). Na UBS, é possível receber atendimentos básicos e gratuitos em Pediatria, Ginecologia, Clínica Geral, Enfermagem e Odontologia. Os principais serviços oferecidos são consultas médicas, inalações, injeções, curativos, vacinas, coleta de exames laboratoriais, tratamento odontológico, encaminhamentos para especialidades e fornecimento de medicação básica (BRASIL, 2018).

4 As UPAs são unidades de funcionamento constante, ou seja, funcionam 24 horas por dia durante os 7 dias da semana. Sua finalidade é resolver grande parte das urgências e emergências, como pressão e febre alta, fraturas, cortes, infarto e derrame. Foram criadas como uma possível opção frente a grandes filas nos prontos-socorros dos hospitais (CNM, 2015, p. 67).

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9284**: Equipamento Urbano. Rio de Janeiro: 1986.

AMARAL, Ligia Assumpcao. **Conhecendo a deficiência (em companhia de Hércules)**. São Paulo: Robe, 1995.

ARAÚJO, Laine Reis. **Inclusão social do surdo**: reflexões sobre as contribuições da Lei 10.436 à educação aos profissionais e à sociedade atual. E-gov, 07 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/inclus%C3%A3o-social-do-surdo-reflex%C3%B5es-sobre-contribui%C3%A7%C3%B5es-da-lei-10436-%C3%A1-educa%C3%A7%C3%A3o-aos-profissi>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ARFELLI, Amauri Chaves. Áreas verdes e de lazer: considerações para sua compreensão e definição na atividade urbanística de parcelamento do solo. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 33, p. 45, jan./mar. 2004.

BATALLER, Maria Alba Sargatal. O estudo da gentrificação. **Revista Continentes**, Rio de Janeiro, UFRRJ, ano 1, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://r1.ufrrj.br/revistaconti/pdfs/1/ART1.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dezembro 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.HTM>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979**, dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília, 19 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

BRASIL. **Lei nº. 10.098, de 19 de Dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: Acesso em: 10 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da cidade. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/2002/L10436.HTM>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento. **UBS – Unidade Básica de Saúde**. PAC – Projeto de Aceleração do Crescimento, 2018. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/infraestrutura-social-e-urbana/ubs-unidade-basica-de-saude>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

CAMPOS FILHO, Candido Malta. **Cidades Brasileiras: seu controle ou o caos: o que os cidadãos devem fazer para a humanização das cidades no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Studio Nobel, 1999. 144 p.

CARVALHO, Ananda Dos Santos. **Educação inclusiva: práticas docentes frente a educação auditiva**: 2017. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Faculdade Anhanguera, Guarulhos, 2017.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2002. In: CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, v. 1, 2002-2003.

CNM – Confederação Nacional de Municípios. Avaliação do PAC para UPAS e UBS. **Estudos Técnicos CNM – Volume 8**. 2015. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20do%20PAC%20para%20UPAs%20e%20UBS.pdf>>. Acesso em: 16 out 2018.

CRUZ, Evelyn Fernandes da. Os equipamentos urbanos e comunitários no estudo prévio de impacto de vizinhança. **Caderno Gestão Pública**, ano 2, n. 1, jan./jun. 2013.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Mais de 80% da população brasileira habita 0,63% do território nacional**. 2017. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28840923/mais-de-80-da-populacao-brasileira-habita-063-do-territorio-nacional>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

FERRARI, Célson. **Curso de planejamento municipal integrado: urbanismo**. São Paulo: Pioneira, 1977. 631 p.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LONDRINA. **Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008**. Institui as diretrizes do Plano

- Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências. Câmara Municipal de Londrina, Londrina, 24 dez. 2008.
- MENEZES, Ebenezer Takuno de. SANTOS, Thais Helena dos. “**LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)**” (Verbetes). Dicionário Interativo da Educação Brasileira. Educa Brasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2006.
- MORAES, Anselmo Fábio de; GOUDARD Beatriz; OLIVEIRA, Roberto de. Reflexões sobre a cidade, seus equipamentos urbanos e a influência destes na qualidade de vida da população. **INTERthesis**, Florianópolis, v. 05, n. 02, 2008.
- MORETTI, Ricardo de Sousa. **Normas urbanísticas para habitação de interesse social: recomendações para elaboração**. São Paulo: Instituto de Pesquisas Tecnológicas, 1997.
- OLIVEIRA, Celso Maran de; COLENCI, Pedro Luciano. Função social da cidade: cidades participativa. In: Congresso Nacional do Conpedi, 26. Florianópolis: **Anais... CONPEDI**, 2017, p. 6-23. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/m4wql6h3/3h3CM45KKA6Lj7EO.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.
- OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. **Estatuto da cidade; para compreender...** Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001. 64p.
- OLIVEIRA, J. C. P. et. al. O questionário, o formulário e a entrevista como instrumentos de coleta de dados: vantagens e desvantagens do seu uso na pesquisa de campo em ciências humanas. In: Congresso Nacional de Educação, 3., Rio Grande do Norte, 2017. **Anais...** Rio Grande do Norte, 2017.
- QUADROS, Ronice Muller. **Educação de surdos**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. **Rev Nac Reab**, v. 24, n. 5, p. 6-9, 2002.
- SOARES, Maria Aparecida Leite. **Educação do Surdo no Brasil**. Campinas: Autores associados, 1999.
- TORRES, Maria Guadalupe Cortés. El Equipamiento Urbano de La Educación Superior em La ZMCM. **Revista Gestión y Estrategia**. 2000.
- VEDOATO, Sandra Cristina Malzinoti. **Relações entre surdez, raça e gênero no processo de escolarização de alunos surdos do Paraná**. 2015. 66 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2015.